

idey

001-0665/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001066593 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0665/93-5 DE 15/09/93

PROMOVENTE VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA :
ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO OS PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DESTINADOS A HORTAS COMUNITARIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :
HORTA COMUNITARIA
IMVEL
IPTU
ISENCAO TRIBUTARIA
PROPRIETARIO DE TERRENO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:52:58

00000011416-27



ARQUIVADO EM 24/11/93

COIZA TATTO
CHESSE DA
Câmara de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc.
n.º 665 de 19 93
Condição

LIDO HOJE 15 SET 1993
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO Z. URBANA
POLÍTICA URBANA METRAGEM
SANDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO
M. J. J.
PRESIDENTE

01 - PL
01-0665/93-5

PROJETO DE LEI Nº /93.

"Isenta do pagamento do imposto predial e territorial urbano os proprietários de imóveis destinados a hortas comunitárias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Artº. 1º - Ficam isentos do pagamento predial e territorial urbano os proprietários de imóveis destinados a hortas comunitárias.

Parágrafo único
§ 1º - Não serão beneficiados pela presente lei :

I - Os imóveis com metragem superior a 250 M² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

II - Mais de uma propriedade de um mesmo proprietário.

Artº. 2º - As hortas serão coordenadas por entidades da sociedade civil, devidamente registradas na prefeitura.

Artº. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Artº. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/9/93

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO
Vereador PP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	665	do 1º 93
Condição		

JUSTIFICATIVA

A problemática da fome e miséria assumem contornos cada vez mais sérios e dramáticos entre nós. Nesse contexto é louvável o movimento 'Pela -Vida - Contra a fome e miséria, desencadeado pela sociedade civil, capitaneado pelo sociólogo Herbert de Souza. Esse é o espírito que inspirou o presente projeto de lei.

Incentivando proprietários de terrenos ociosos a patrocinarem a instalação de hortas comunitárias, pretendemos atingir, além dos efeitos imediatos, ou seja produção de alimentos, objetivos indiretos : a sociedade lucrarão aprendendo a agir coletivamente e retirada das crianças das ruas.

O fator limitante da metragem inibirá a ação de aproveitadores e especuladores. Igualmente o fato de cada proprietário ser beneficiado pela isenção de apenas um imóvel.

Assim, pelos motivos acima apresentados conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, em virtude do seu grande alcance social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº.....665.....de 19.....93.....23, 09, 93.....(a).....Condide.....

Sr. Assessor Chefe:

PL.23/91

em 23.09.93

MARIA CANDIDA MORGIRA RORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

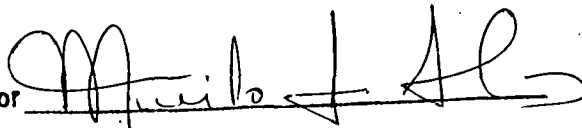
23, 9, 93

LUIZ AREIAS DE A. VALHO
Ass. Tecn. Leg. Ch... - C.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/09/93 às 12h00hs



Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de Setembro de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 04.10.93

(a)



PARCEIRO
1449/93

Folha n.º 4	do prog.
N.º 665	de 19 93
O Funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/93

Campanha Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis destinados a hortas comunitárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 11.232/92, em seu art. 9º, § 1º, dispõe que os projetos de lei que disponham sobre revisão de IPTU, apresentados em 1993, deverão indicar em sua exposição de motivos a estimativa de renúncia de receita que acarretem, bem como as despesas a serem anuladas no orçamento do referido exercício.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994, Lei nº 11.397/93, em seu art. 12, § 3º, determina que tais projetos, se implicarem em redução de receita para 1994, também deverão conter as indicações suas referidas, de receita e despesas, relativas ao orçamento de 1994 e, no caso de proposta orçamentária de 1994 ainda não ter sido encaminhada, a indicação de anulação de despesa apontará os programas a sofrerem redução, devendo oportunamente ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento.

Da justificativa desta proposição, no entanto, não constaram as indicações determinadas pelas Leis nº 11.232/92 e 11.397/93, motivo pelo qual somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
04/10/93

(Contrário)
Am
Relator
Confirmação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 7 / out / 19 93

página 32 coluna 2

conferido: ul

A A.T.M.

Em. 8 / 10 / 93



ENILZA ANDRÉ

Secretária



**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Folha n.º 06 do L...
n.º 01-655 de 1993
Assinatura: [assinatura]

01.1251

São Paulo, 18 de outubro de 1993.

Senhor Presidente

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Departamento dos Serviços - DES, vem à presença de V.Exa. para manifestar sua posição contrária ao Projeto de Lei nº 0665/93.

Referido projeto de lei, de autoria do Vereador Arselino Torto, dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a proprietários de imóveis destinados a hortas comunitárias.

Em que pese a intenção do nobre legislador ao buscar formas de estímulo para a mencionada atividade, cabe destacar que a concretização da proposta implicará na redução da arrecadação municipal, comprometendo, em consequência, o atendimento de outras áreas, cuja alocação de recursos foi estabelecida quando da aprovação da peça orçamentária.

Diante do exposto, esta Entidade reitera sua posição contrária ao Projeto de Lei nº 0665/93, por entender que sua aprovação representará mais custos do que benefícios para o Município de São Paulo e sua comunidade.

Atenciosamente.

[assinatura]
ABRAM SZAJMAN
Presidente

Vereador **ANTONIO SAMPAIO**
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP

c ST
st/sa/diseg/ov



Av Paulista 119
01311-000 São Paulo SP
Tel 284 2111
Telex 11 21409



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 07 -

do processo nº.....01-665 93.....de 19.....(a).....S.B. Leon

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

24 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. - Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prec. encerrado c'	7 fls.
Arquivo em	24.11.93
O Func.	LUIZ TATIANA ARANHA
Folha do Livro Técnico N°	

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....